

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1255429 - SP (2018/0045649-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MOISÉS NASCIMENTO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997**
: **KARINA SILVA BRITO - SP242489**
AGRAVADO : **BANCO PAN S.A.**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055**
: **RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835**
: **MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076**
: **FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DA CF. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Consoante o STJ, "o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. A preclusão da parte não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial" (REsp 1.730.890/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018).

3. Analisando a dimensão do julgado exequendo e verificando a existência de outra demanda entre as partes, deferiu-se a restituição de valores ao recorrido, a fim de evitar enriquecimento do ora agravante. Com efeito, o julgador inicial retificou o montante efetivamente devido, de acordo com a execução ora em exame. Essas conclusões foram fundadas em apreciação fática da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Em recurso especial, não se analisa eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, pois esse mister se encontra reservado à Suprema Corte (REsp 897.839/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2007, DJ 6/8/2007, p. 482).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.429 - SP (2018/0045649-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por MOISÉS NASCIMENTO DOS SANTOS contra a decisão desta relatoria de fls. 527-531 (e-STJ), negando provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 250):

Agravo de instrumento - Etapa de cumprimento do julgado - Decisão determinando a devolução dos mandados de levantamento expedidos e a confecção de outros novos, conforme valores apurados pelo contador Irresignação parcialmente procedente – Levantamentos já realizados feitos em plena conformidade com o decidido em anterior agravo de instrumento e sem objeção do executado – Atos devendo ser preservados, sem embargo do direito do executado ao levantamento do remanescente, depositado por equívoco – Consequente manutenção dos levantamentos e determinação no sentido de que se expeçam guias de levantamento em proveito do executado, nos valores de R\$ 9.821,40 (segundo depósito) e R\$ 21.464,86 (terceiro depósito), e acréscimos da conta judicial. Agravo a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 283-288).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXV, XXXLVI, LIV e LV, e 93, IV, da CF; 6º da LINDB; e 525, 924 e 1.022 do CPC/2015.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que, em fase de execução, não teria respeitado a coisa julgada nem a conduta da parte recorrida ao efetivar voluntariamente dois depósitos em favor do recorrente. Arguiu que, ao determinar a restituição de quantia ao agravado, teria havido indevida ingerência do Poder Judiciário na vontade das partes, porquanto o executado não teria impugnado os cálculos feitos, demonstrando anuência com eles, operando-se a preclusão. Frisou existir omissão, ante a inexistência de apreciação de todas as teses suscitadas, o que tornaria nulo o julgado (e-STJ, fls. 290-327).

Negado seguimento ao recurso especial, o insurgente manejou agravo

Superior Tribunal de Justiça

em recurso especial, o qual foi apreciado e desprovido.

Contra o *decisum* o agravante interpõe o presente agravo interno. Em linhas gerais, reforça os mesmos fundamentos do recurso especial, acima declinados. Defende não ser caso de aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior (e-STJ, fls. 534-562).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 565).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.429 - SP (2018/0045649-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MOISÉS NASCIMENTO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997**
 KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO : **BANCO PAN S.A.**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055**
 RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
 MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076
 FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DA CF. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Consoante o STJ, "o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. A preclusão da parte não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial" (REsp 1.730.890/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018).

3. Analisando a dimensão do julgado exequendo e verificando a existência de outra demanda entre as partes, deferiu-se a restituição de valores ao recorrido, a fim de evitar enriquecimento do ora agravante. Com efeito, o julgador inicial retificou o montante efetivamente devido, de acordo com a execução ora em exame. Essas conclusões foram fundadas em apreciação fática da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Em recurso especial, não se analisa eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, pois esse mister se encontra reservado à Suprema Corte (REsp 897.839/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2007, DJ 6/8/2007, p. 482).

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não se verificam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

Consoante o STJ, "o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. A preclusão da parte não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial" (REsp 1.730.890/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018).

No mesmo norte, confira-se aresto apreciado sob a égide do novo Código de Processo Civil:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC, a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte de origem, ao inadmitir o apelo nobre, o fez de forma clara e bem fundamentada, não havendo, assim, falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação.

3. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que os cálculos apresentados pela exequente apresentava excesso de execução, determinando que eles fossem refeitos para decotar o excesso verificado, reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. A atual jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução (AgRg nos EDcl no REsp 1.446.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). Precedentes.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415968/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)

Com suporte nessas premissas, analisando a dimensão do julgado exequendo e verificando a existência de outra demanda entre as partes, deferiu-se a restituição de valores ao recorrido, a fim de evitar enriquecimento do ora agravante. Com efeito, o julgador inicial retificou o montante efetivamente devido, de acordo com a execução ora em apreciação.

Veja-se (e-STJ, fls. 255-258):

[...]

Pois bem. Após a intima para pagamento da diferença, o agravado depositou a quantia de R\$ 24.306,49, em 14.6.13 (fl. 321; fl. 123).

Diante dos dois depósitos (R\$ 33.922,92 e R\$ 24.306,49), o agravante requereu a expedição de mandado de levantamento e a consequente extinção da execução (v. fl. 326; fl. 128).

Contudo, antes mesmo de o juízo se pronunciar sobre o requerimento do exequente/agravante, o executado/agravado procedeu a novo depósito, desta vez na quantia de R\$ 21.464,86, pleiteando uma vez mais a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 332; fl.

134). Indeferido o levantamento das importâncias depositadas e remetidos os autos ao contador, apurou este a existência de saldo credor em favor do executado na quantia de R\$ 11.017,77, afora o quanto equivocadamente depositado por último R\$ 21.464,86 (v. fl. 341; fl. 142).

No entanto, apreciando anterior agravo de instrumento contra a sobredita decisão, esta Turma Julgadora deferiu o levantamento dos valores incontroversos, na quantia global de R\$ 48.408,01 (fls. 388/390; fls. 191/193).

Diante daquele v. acórdão, a magistrada de primeiro grau deferiu o "levantamento dos depósitos de fls. 300 e 321" (fl. 391; fl. 194).

Conquanto a decisão de primeiro grau não tenha delimitado os valores a serem levantados deferindo a totalidade dos valores depositados a fls.

Superior Tribunal de Justiça

300 e 321, os mandados de levantamento foram confeccionados em conformidade com o quanto determinado pelo v. acórdão.

Assim é que foram expedidos dois mandados de levantamento: um no valor de R\$ 33.922,92, referente ao dep.sito de mesmo valor, de fl. 300 (fl. 102); outro no valor de R\$ 14.485,09, correspondente a parte da quantia depositada em 14.6.13 (R\$ 24.306,49 fl. 321; fl. 123), totalizando os R\$ 48.408,01, reconhecidamente incontroversos, conforme proclamado por aquele acórdão o antecedente.

Eis que o equívoco da decis.o agravada residiu no fato de haver se pautado nas contas do contador elaboradas em 28.3.14 (fl. 341; fl. 142) e reiteradas em 21.11.14 (fl. 400; fl. 203), as quais consideraram o valor dos dep.sitos cheios, a se ter em mente que foram confeccionadas anteriormente ao deferimento do levantamento dos dep.sitos de fls. 300 e 321, o que se deu em 16.9.14 (fl. 391; fl. 194).

Contudo, como acima remarcado, o valor do segundo depósito (de fl. 321) foi levantado apenas parcialmente, remanescendo um saldo em conta no valor histórico de R\$ 9.821,40.

Não há, entretanto, como deferir o levantamento, em favor do agravante como pretende ele, desse remanescente do segundo depósito de R\$ 24.306,49, isto é, R\$ 9.821,40, uma vez que, como já assinalado pelo voto condutor do anterior agravo, tratou-se de “equívoco do banco agravado”, bem assim o dep.sito de fl. 333 (fl. 390; fl. 193).

Aliás, interessante é registrar que os cálculos da contadoria do juízo (fl. 341; fl. 142 destes) apresentam equívocos, consistentes, basicamente, em deduzir o primeiro dos dep.sitos antes de computar os honorários de sucumbência da etapa de conhecimento, e em calcular os honorários da etapa de cumprimento do julgado tomando por base importância

superior à da efetiva execução (isto é, sem deduzir o depósito inicialmente realizado, feito anteriormente ao início da etapa de cumprimento do julgado).

Refiz os cálculos e cheguei aos seguintes valores:

[...]

Nessa ordem de ideias, o agravante faria jus ao levantamento de apenas R\$ 11.287,72, a ser extraído da conta correspondente ao depósito de R\$ 24.306,49 (e, não, a R\$ 13.288,72, o que seria devido nos termos dos cálculos da contadoria, ratificados pela decisão agravada).

Porém, o agravante já levantou R\$ 14.485,09, do segundo depósito, e o banco agravado a isso não se opôs, absolutamente.

Assim, porque não se pode ser mais realista que o rei e porque aqui em jogo interesses de ordem meramente privada, é de rigor preservar os levantamentos já realizados.

Inadmissível, todavia, pretender o agravante o levantamento do remanescente do segundo depósito, sob pena de se estar chancelando enriquecimento indevido.

Quanto ao terceiro depósito, documentado a fl. 333 dos autos do processo, refere-se ele, a toda evidência, a processo outro, também de ação de indenização por danos materiais e morais, entre as mesmas partes, correspondendo o número identificado naquela petição, 0339271-31.2009.8.26.0000, a apela.o julgada pela Egrégia 9. Câmara de Direito Privado em 21.5.13 (cf. cadastro de feitos deste tribunal).

3. Assim, a r. decisão agravada será parcialmente reformada, para que sejam preservados os levantamentos já realizados pelo agravante, no valor global de R\$ 48.408,01, e para que se levantem, em favor do agravado, o remanescente do segundo depósito (R\$ 9.821,40 e acréscimos da conta, fl. 321) e a integralidade do terceiro depósito (R\$

Superior Tribunal de Justiça

21.464,86 e acréscimos da conta, fl. 333).

Essas conclusões foram fundadas em apreciação fática da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, não custa lembrar que, em recurso especial, não se analisa eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, pois esse mister se encontra reservado à Suprema Corte (REsp 897.839/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 482).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.255.429 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0045649-5

Número de Origem:

21711249520158260000 00044826220098260038

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISÉS NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997

KARINA SILVA BRITO - SP242489

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835

MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076

FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOISÉS NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997

KARINA SILVA BRITO - SP242489

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835

MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076

FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020